# EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXX

#### PRIORIDADE IDOSO

Processo n°: xxxxxxxxxx

**Agravante: FULANO DE TAL** 

Advogado: Defensoria Pública do Distrito Federal

Agravado: Condomínio tal

**Advogado: FULANO DE TAL** 

**Vara de Origem:** xx<sup>a</sup> Vara Cível de Brasília

FULANO DE TAL, já devidamente qualificado nos autos do processo em que figura como autor, vem, respeitosa e tempestivamente perante VOSSA EXCELÊNCIA, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, interpor:

### AGRAVO DE INSTRUMENTO (COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL)

com fulcro no Art. 1.015 do Código de Processo Civil, em face da decisão interlocutória exarada em xx/xx/xxxx, de ID xxxxxx dos autos do processo, que impugnou a declaração de hipossuficiência do Agravante e rejeitou a impugnação a penhora das cotas sociais, não se atentando ao fato de que é a única fonte de renda do Agravante que é idoso com 79 anos, além do fato de que a empresa possui empréstimos superiores a R\$ xxxxxxx, com base nas razões de fato e de direito que passa a expor e, ao final, a requerer.

Em atenção ao disposto no artigo 1.017 do Código de Processo Civil, o presente recurso está sendo instruído com cópia integral dos autos da ação principal (processo n° **xxxxxxxxx**) e outros documentos que comprovam o direito ao benefício legal.

### ESCLARECIMENTOS EM FACE DA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ART. 1.016, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

- a) O Agravante **FULANO DE TAL**, brasileiro, divorciado, comerciante, inscrito sob o CPF n°, residente e domiciliado **no endereço tal, telefone tal**, cujos interesses estão sendo patrocinados pela **Defensoria Pública do Distrito Federal**.
- b) O Agravado **CONDOMÍNIO TAL**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: **nº**, situado no **endereço taç**, cujos interesses estão sendo patrocinados pelo advogado **FULANO DE TAL**, OAB-DF **xxxxx**, com escritório no endereço **tal**.

Não foi apresentado o preparo, tendo em vista que o agravante é parte hipossuficiente, pois não tem condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de sua subsistência, requerendo, também nessa fase recursal, o deferimento da gratuidade de justiça.

Pede deferimento.

Local, dia, mês e ano.

**DEFENSOR FULANO DE TAL** 

# RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJDFT

Colenda Turma Eméritos Julgadores Excelentíssimo Senhor Relator

O recorrente, inconformado com a Decisão Interlocutória de ID xxxxxxx, que impugnou a declaração de hipossuficiência do Agravante e rejeitou a impugnação a penhora das cotas sociais, não se atentando ao fato de que é a única fonte de renda do Agravante que é idoso com 79 anos, além do fato de que a empresa possui empréstimos superiores a R\$ xxxxxxxxx, interpõe o presente Agravo de Instrumento para reformar a r. decisão pelas razões de fato e de direito que passa a expor e ao final a requerer.

#### I - BREVE SÍNTESE DA EXORDIAL

Trata-se, na origem, de Cumprimento de Sentença ajuizada pelo **CONDOMÍNIO TAL** em face de **FULANO DE TAL**, em decorrência de dívidas condominiais dos períodos entre **ano tal e ano tal**, até a data de arrematação do imóvel em hasta pública, em **xx/xx/xxxx**, conforme ID **xxxxxxx**.

Na Decisão Interlocutória de ID xxxxxxx, o juiz *a quo* deferiu a penhora das cotas sociais da empresa tal - CNPJ  $n^a$ , de propriedade do agravante ( $fls n^a xx$ ).

Contudo, o agravante discorda da penhora dessas cotas sociais, uma vez que elas impenhoráveis, por se tratar de quantia impenhorável, já que é a única fonte de renda do idoso e a empresa está bastante comprometida financeiramente, pois existem empréstimos que ultrapassam o montante de R\$ xxxxxx) e apresentou Impugnação à Penhora no ID xxxxxxx, bem como a documentação comprobatória.

Nesse sentido, imperioso se faz a interposição do presente Agravo de Instrumento, para que se casse a decisão de ID **xxxxxxx** e se conceda a tutela de urgência, suspendendo devidamente a penhora das cotas sócias da empresa **EMPRESA TAL**, assim como lhe conceda o benefício da gratuidade de justiça.

#### II - DA TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA

O agravante é pessoa idosa, 79 (setenta e nove) anos, razão pela qual requesta a prioridade da tramitação da presente demanda, nos termos do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/2013 e nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

"Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988."

#### III - DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado e deferido em qualquer grau de jurisdição, segundo afirma a própria jurisprudência do E. TJDFT, veja:

"GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO
EM SEGUNDO GRAU. ACIDENTE DE VEÍCULO.
PAGAMENTO DA FRANQUIA DIRETAMENTE AO
SEGURADO. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR
PLEITEADA PELA SEGURADORA QUE REPAROU O
DANO. POSSIBILIDADE.

O pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça pode ser formulado a qualquer tempo e grau de jurisdição. Presentes os requisitos enumerados na Lei n. 1.060/50, impõe-se a concessão da Assistência Judiciária Gratuita.

Eventual pagamento do valor referente à franquia não inibe o titular do direito lesado, bem como, a seguradora, por subrogação, de ingressar regressivamente contra o causador do evento danoso objetivando a cobrança do valor suplementar. O pagamento da quantia equivalente à franquia representa tão-somente parcial cumprimento da obrigação, cujos efeitos restringem-se ao valor consignado na quitação.

(Acórdão n.354790, 20080110307402APC, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 01/04/2009, Publicado no DJE: 20/05/2009. Pág.: 100) (grifo nosso)"

Malgrado o magistrado *a quo* tenha se manifestado de forma contrária quanto ao pedido de gratuidade de justiça, nada obsta que o Tribunal reconheça a necessidade de sua concessão, haja vista a patente hipossuficiência do agravante, nos termos das declarações de hipossuficiência de renda e documentos de ID **xxxxx** juntados com este agravo, como comprovante de imposto de renda, na qual demonstra cabalmente que o agravante não atinge o mínimo de rendimentos a ser declarados.

Ressalta-se que, o disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preceitua que a assistência jurídica integral e gratuita deve ser prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos, o que é exatamente o caso do agravante, por encontrar-se economicamente hipossuficiente e, portanto, não detém no momento presente condições de arcar com custas do processo em questão.

Cumpre ressaltar, por oportuno, que a lei não franquia a hipossuficiência (e a consequente concessão de gratuidade de justiça) apenas àqueles em condição de miserabilidade, mas também àqueles que, frisa-se, não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem que haja prejuízo do seu sustento ou de sua família.

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. 
§ 20 O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

## § 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Frisa-se que, a Declaração de Hipossuficiência de pessoa física foi devidamente preenchida no ID **xxxxxx**, atestando, portanto que o agravante não possui condições econômicas-financeiras de arcar com o pagamento das despesas processuais e de contratar advogado sem prejuízo ao seu sustento.

Ademais, deve-se considerar que o acesso à justiça é consectário lógico do princípio da igualdade, segundo o qual se deve dar tratamento desigual aos desiguais na medida de suas desigualdades

Imperioso frisar que, de acordo com a Resolução nº 140/2015 e considerando os princípios institucionais da Defensoria Pública, o agravante se enquadra exatamente nos requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, que são eles:

- "Art. 1º. Considera-se hipossuficiente, nos termos da lei, a pessoa natural que não possua condições econômicas de contratação de advogado particular sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.
- § 1º Presume-se a hipossuficiência de recursos de quem, cumulativamente: I aufira renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos; II não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 20 (vinte) salários mínimos; III não seja proprietário, titular de direito à aquisição, usufrutuário ou possuidor a qualquer título de mais de 01 (um) imóvel. § 2º Considera-se renda familiar a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros civilmente capazes da entidade familiar, excluindo-se os valores pagos a título de contribuição previdenciária oficial e imposto de renda.
- § 3º Na hipótese de colidência de interesses de membros de uma mesma entidade familiar, a renda mensal deverá ser considerada individualmente.
- § 4º No inventário e arrolamento de bens, a renda das entidades familiares dos interessados deverá ser

considerada separadamente para aferição da hipossuficiência."

Logo, o agravante é detentor de fato da gratuidade de justiça e qualquer decisão contrária, será impedir o seu acesso à justiça.

Inclusive, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, asseverou que a Defensoria Pública é capaz de confirmar a hipossuficiência financeira dos seus assistidos, devendo ser acolhido o seu pedido de gratuidade de justiça.

"DIREITO **PROCESSUAL** CIVIL. *AGRAVO* DEINSTRUMENTO. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL BEMCOMUM. *GRATUIDADE* DEJUSTIÇA. *PARÂMETROS ADOTADOS* PELA**DEFENSORIA** PUBLICA DO DF. *RENDA LIOUIDA* DECINCO SALÁRIOS MÍNIMOS. GASTOS COMPROVADOS PARA SUBSISTÊNCIA *PRÓPRIA* EDAFAMÍLIA. DEFERIMENTO.

- 1. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, constante do parágrafo 3º do Art. 99 do CPC, é relativa, e pode ser impugnada pela parte adversa, nos termos do Art. 100 do CPC, ou ainda pelo próprio magistrado, pela análise dos elementos e provas constantes nos autos, inteligência do Art. 99, § 2º, do CPC.
- 2. A lei não estabeleceu parâmetros objetivos para análise da concessão do benefício pretendido, apenas requisito geral de que o requerente deve comprovar a insuficiência de recursos. Infere-se, assim que a análise será feita caso a caso, a partir da alegação e efetiva

comprovação de peculiar situação de impossibilidade de pagamento das despesas.

- 3. Diante desse panorama, no intuito de preservar a isonomia e face às inúmeras ocorrências de pedidos abusivos, entendo por suficiente os critérios adotados pela Defensoria Pública do Distrito Federal, previstos na RESOLUÇÃO N.º 140/2015: "I aufira renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos; II não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 20 (vinte) salários mínimos; III não seja proprietário, titular de direito à aquisição, usufrutuário ou possuidor a qualquer título de mais de 01 (um) imóvel".
- 4. No caso em tela, a renda demonstrada mostra-se inferior ao limite de cinco salários mínimos, considerando que os descontos em folha de pagamento e os gastos devidamente comprovados guardam relação com a subsistência própria e familiar. 6. Agravo de instrumento provido.

(TJ-DF 07153676120178070000 DF 0715367-61.2017.8.07.0000, Relator: ROBERTO FREITAS, Data de Julgamento: 19/04/2018, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)"

Nesse sentido, deve ser deferida a gratuidade de justiça, posto que viável sua concessão em sede de recurso e, notadamente, em razão da comprovação realizada por toda a documentação acostada, que evidenciam a impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, notadamente em razão da frágil situação financeira do agravante.

#### IV - DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL

A antecipação da tutela é essencial para que o provimento final da ação primária não seja inócuo.

A probabilidade do direito está evidenciada nos documentos que comprovam a hipossuficiência do agravante e de que os valores recebidos das cotas sociais, são a **UNÍCA FONTE DE RENDA** do agravante que é idoso e paga alimentos à filha menor.

O perigo de dano ou risco do resultado útil do processo se mostra no fato de o juiz de primeiro grau ter concedido a penhora das cotas sociais da empresa do agravante, sendo que tais cotas são a **ÚNICA FONTE DE RENDA**, e, com ela, o agravante subsiste e arca com a pensão alimentícia da filha. Deve-se considerar também que o agravante é idoso e necessita de tais rendimentos para a compra de remédios e itens básicos para a sua mantença.

Logo, a antecipação da tutela recursal é medida necessária para evitar que a o agravante não fique desamparado financeiramente, haja vista os valores das contas sociais serem o seu único rendimento.

Nesse sentido, a concessão da antecipação da tutela recursal é medida que se impõe para resguardar o direito a sobrevivência do agravante.

#### V - DO MÉRITO

O Agravo de Instrumento vem disciplinado no **artigo 1.015 do Código de Processo Civil**, sendo cabível contra determinadas decisões interlocutórias, caso que será admitida a sua interposição por instrumento, *in verbis*:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

*(...)* 

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Desta senda, cabível o uso do Agravo de Instrumento no caso em comento, por tratar-se de decisão interlocutória.

Por intermédio da r. Decisão Interlocutória recorrida de ID **xxxxx** de **xx/xx/xxxx**, o i. magistrado *a quo* por entender que:

"Primeiramente, destaco que não obstante o executado estar patrocinado pela Defensoria Pública, não foi feito nos autos nenhum pedido de gratuidade de Justiça, com a respectiva juntada dedeclaração e documentos comprobatórios desua hipossuficiência. executado a impenhorabilidade de suas contas sociais, ao argumento de que a empresa é sua única fonte de renda. Apesar de suas alegações, dispõe o art. 835, IX do CPC: Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a sequinte ordem:

*(...)* 

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; Logo, possível a penhora das cotas da empresa em que o executado é sócio, uma vez que possuem valor econômico e integram o patrimônio do executado.

Nesse sentido, os precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE **COTAS** SOCIAIS. **EMPRESA** DEINDIVIDUAL RESPONSABILIDADE LIMITADA. AGRAVO PROVIDO 1. Todos os bens do devedor, presentes ou futuros respondem pelo cumprimento de suas obrigações, ressalvadas as restrições legais. 2. As cotas sociedades empresárias possuem expressão econômica e integram o patrimônio dos sócios, razão pela qual podem ser penhoradas. 3. O fato de não haver rendimentos tributáveis nos últimos exercícios não impede a penhora das quotas da sociedade empresária, uma vez que a empresa ainda se encontra com o cadastro ativo. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

(Acórdão 1118606, 07079173320188070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 22/8/2018, publicado no DJE: 27/8/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. COTA DE SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. CPC/73.

- 1. Na falta de bens precedentes na ordem legal, são penhoráveis as cotas sociais do devedor, ainda que se trate de sociedade intuitu personae, conforme autorização do CPC/73 591, 655, VI, e 685-A, § 4º, que, para esse fim, não distinguem entre sociedade pessoal e de capital.
- 2. A medida, por não provocar necessariamente a inserção de novo sócio, não ofende o princípio da affectio societatis, Jurisprudência do STJ.

(Acórdão 985507, 20130020292784AGI, Relator: FERNANDO HABIBE. 4ª TURMA CÍVEL. data de

julgamento: 30/11/2016, publicado no DJE: 12/12/2016. Pág.: 178/197)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DÍVIDA PESSOAL DE SÓCIO. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERA. PENHORA DE COTAS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA.

- 1. Recurso contra decisão que indeferiu a penhora de cotas societárias em execução de título extrajudicial. 1.1. A constrição das cotas pode ser apta para a satisfação do crédito, na medida em que a responsabilidade patrimonial atinge todos os bens do devedor (art. 591, CPC).
- 2. Doutrina. André Luiz Santa Cruz Ramos. "Portanto, as quotas da sociedade limitada (...) são hoje penhoráveis para a garantia de dívidas pessoais do sócio. Nesse caso, o credor não ingressa na sociedade. A quota será liquidada e o valor será utilizado para o pagamento do credor particular do sócio. O sócio que teve suas quotas penhoradas, por sua vez, será excluído da sociedade, conforme determina o art. 1.030, parágrafo único do Código Civil." (in Direito Empresarial Esquematizado, São

Paulo: Método, 2013. 3. ed. p. 391).

3. Precedentes. Da Casa e do STJ. 3.1 "A possibilidade de penhora e liquidação das cotas

pertencentes a sócio de sociedade de responsabilidade limitada, para satisfação de dívida particular desse, é expressamente prevista nos arts. 1.026 e 1.031 do CC. Precedentes do STJ. II - Agravo de instrumento desprovido." (20140020265618AGI, Relator: Vera Andrighi, 6ª Turma Cível, DJE: 22/01/2015. Pág.: 428).

3.2 . 1. A penhora de cotas sociais, em geral, não é vedada por lei, ex vi da exegese dos arts. 591, 649, I, 655, X, e 685-A, § 4º, do CPC. Precedentes. 2. É possível a penhora de cotas pertencentes a sócio de cooperativa, por dívida particular deste, pois responde o devedor, para o

cumprimento de suas obrigações, com todos seus bens presentes e futuros (art. 591, CPC). (...)."(REsp 1278715/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 18/06/2013).

4. Recurso provido.

(Acórdão 857352, 20140020325332AGI, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/3/2015, publicado no DJE: 27/3/2015. Pág.: 148)

O fato de o executado não retirar pró-labore e usar conta bancária única para as despesas da empresa e Pessoais não é suficiente para alegar a impenhorabilidade das cotas sociais.

O rendimento auferido como administrador da empresa não se confunde com as cotas sociais que possui. Rejeito a Impugnação à Penhora.

Tendo em vista que as cotas sociais do executado foram estipuladas em R\$ xxxxx na 7ª Alteração e Consolidação Contratual da Sociedade, em xxxxx (fls nº xx), e sua alegação de que a empresa é devedora de mais de R\$ xxxxxx, tenho que deve ser feita avaliação quanto ao valor atual das suas cotas sociais.

Antes, porém, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do crédito do exequente, nos termos da sentença exequenda, abatendo-se os valores levantados em razão da alienação do imóvel que era de propriedade do executado. Ficam as partes intimadas."

Imperioso frisar, que a decisão deve ser cassada, tendo em vista que o agravante não possui outra renda, sendo, portanto, impenhoráveis as cotas sociais, é idoso e a empresa consta com débitos vultuosos, além dele a utilizar para pagar os alimentos da filha menor.

### VI - DA IMPENHORABILIDADE DAS COTAS SOCIAIS POR SER A ÚNICA FONTE DE RENDA DO AGRAVANTE IDOSO (VERBA ALIMENTAR):

De início, explica-se que o agravante é idoso e possui 79 anos de idade, necessitando, portanto, de uma atenção especial e amparo diante da sua vulnerabilidade física.

De acordo com documentos em anexo, percebe-se que os frutos da empresa **EMPRESA TAL** é a única fonte de renda do agravante.

Embora o agravante tenha no seu contrato social da referida empresa um capital social de 50% de titularidade, no valor de R\$ xxxxxx (o capital social da empresa é de R\$ xxxxx) ele dedica o seu tempo exclusivamente ao desenvolvimento das atividades empresarias, não possuindo outros meios para manter a própria subsistência.

Não obstante a renda escassa auferida pelos serviços desempenhados no exercício da atividade empresarial, ela é insuficiente para se alcançar os valores mínimos previsto em lei de ganhos recebidos durante o ano, para se efetuar a declaração do Imposto de Renda, conforme declaração de isento junto ao site da Receita Federal do Brasil em anexo.

Corrobora-se o argumento com a Declaração Contábil em anexo, subscrita pelo contador da Sociedade, FULANO DE TAL, o qual afirma que o executado <u>"não tem retirada pró-labore"</u>.

Analisando os extratos bancários dos **MESES TAIS** do ano de **XXXX**, constata-se que as movimentações financeiras da sociedade são feitas através da conta corrente do agravante, que também saca valores para compras e gastos pessoais, bem como pagamento de cartões de crédito *Hipercard* e *Credicard*, que <u>são</u> <u>utilizados para adquirir remédios e vitaminas, necessários para a manutenção de sua saúde, tendo em vista sua idade avançada.</u>

Insta frisar que, o agravante possui uma filha menor, a FULANA DE TAL, e paga à título de alimentos a quantia de R\$ xxxx mensais. Para tal pagamento, o agravante necessita da Sociedade para continuar arcando com a pensão alimentícia, conforme comprovante bancário em anexo.

Explicado que o agravante carece da empresa para o pagamento de alimentos da filha, entende-se que somente esse fato vital para infante, determina que as cotas sociais do agravante são impenhoráveis, uma vez que de acordo com o art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil estabelece que são impenhoráveis quaisquer tipos de verbas, remunerações, soldos, subsídios e formas de renda, com o intuito do sustento do devedor e sua família.

Com efeito, o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim determina que rendimentos utilizados para pagamentos de pensão alimentícia ou de natureza alimentar são impenhoráveis.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL.

AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA. SALÁRIO. VERBA

DE NATUREZA ALIMENTAR.

IMPENHORABILIDADE.

- 1. Conforme dispõe o inciso IV do art. 833 do Código de Processo Civil, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.
- 2. Evidenciado que a penhora recaiu sobre o salário do devedor, impõe-se a liberação do valor, dada a impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar.
- 3. Agravo de Instrumento não provido.

(TJ-DF 07011998320198070000 DF 0701199-83.2019.8.07.0000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 09/05/2019, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/05/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ressalta-se, ainda, que a Sociedade tem passado por graves problemas financeiros, razão pela qual contraiu diversos empréstimos que, atualmente, superam R\$ xxxxxxxx (documento em anexo).

Ademais, diante da dificuldade financeira a qual assola o país por inteiro, o local onde a empresa desenvolve suas atividades é alugado, e o agravante sequer consegue arcar integralmente com os valores decorrentes do aluguel, tamanha a dificuldade que se passa.

Pois bem! Diante da idade avançada, da única fonte de renda, da filha menor, na qual paga alimentos proveniente do dinheiro recebido pela empresa, dos débitos da sociedade e de todo o quadro de dificuldades financeiras, é crasso que <u>o agravante</u> necessita dos valores oriundos do exercício da empresa para sobreviver.

Nessa hipótese, as cotas sociais devem ser consideradas como bem que gera renda impenhorável auferível pelo proprietário, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil:

"Consideram-se impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §  $2^o$ ".

É claro que a interpretação desse inciso não deve ser restritiva, devendo abarcar, por analogia, diversas formas de renda, sejam elas elencadas ou não no referido artigo.

Nessa seara Humberto Theodoro Junior¹ afirma que "a enumeração desse inciso é meramente exemplificativa e engloba qualquer verba que sirva ao sustento do executado e de sua família".

Ora, se o artigo não é taxativo, as cotas sociais, que são a única forma de renda do agravante e que dela também dependem

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, 51<sup>a</sup> ed., 2018. p. 497.

uma criança para sobreviver, restam impenhoráveis, uma vez que são utilizadas para o sustento!

No mesmo sentido, o próprio tribunal alhures citado entende que é impenhorável os valores que consubstanciam em sua única fonte de renda, quando destinado à sua sobrevivência, como é exatamente o caso dos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. *CUMPRIMENTO* DESENTENÇA. OBJETO. *HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS* SUCUMBENCIAIS. OBRIGAÇÃO. *NATUREZA* ALIMENTAR. **PENHORA** EFETIVADA POR MEIO ELETRÔNICO (CONVÊNIO BACEN-JUD). IMPORTÂNCIA CONSTRITA. ALEGAÇÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO VERBA DE NATUREZA **CIVIS** *ORIGINÁRIOS* ALIMENTAR. FRUTOS LOCACÃO. ÚNICA FONTE DE RENDA **D**A ÔNUS COMPROVAÇÃO. EXECUTADA. DOSEXECUTADOS. (CPC, ART. 854, § 3º, I). INEXISTÊNCIA DEMONSTRAÇÃO. PENHORA. LEGALIDADE E LEGITIMIDADE. COMPREENSÃO DA OBRIGAÇÃO NAS EXCEÇÕES À IMPENHORABILIDADE CONTEMPLADAS PELO LEGISLADOR PROCESSUAL (CPC, art. 833, IV e § 2º). DECISÃO MANTIDA.

1. Efetivada a penhora pela via eletrônica mediante a utilização do instrumental oferecido pelo convênio Bacen-Jud, ao executado, em tendo sustentado que o importe constrito é originário dos rendimentos que aufere ou que encerra sua única fonte de renda, conquanto originários de alugueres, revestindo-se, pois, de caráter alimentar, sendo intangível, fica debitado o encargo de comprovar a natureza alimentar da importância constritada como

forma de legitimar sua liberação (CPC, art. 854, § 3º, inc. I).

- 2. Emergindo dos elementos coligidos incerteza acerca da origem da importância penhorada, ou seja, se é ou não derivada da única fonte de renda ostentada pelo executado, induzindo os elementos colacionados, ao invés, que detém outras fontes de rendimento, a penhora deve sobejar incólume por não se enquadrar o auferido na hipótese de impenhorabilidade assegurada às verbas de natureza alimentar ante a inexistência de comprovação do aventado e da origem do montante constrito (CPC, art. 833, inc. IV).
- 3. A relativização da salvaguarda conferida às verbas de natureza alimentar à margem das exceções pontuadas pelo legislador não se afigura juridicamente viável diante da textualidade do regramento legal que as guarnece com o véu da impenhorabilidade absoluta, encerrando a desconsideração da veemência utilizada pelo legislador processual, sempre econômico na redação, para frisar a intangibilidade que lhes é assegurada, a criação de ressalva à garantia, passando o exegeta a atuar como legislador positivo (CPC, art. 833, IV).

*[...]* 

(Acórdão n.1184739, 07068769420198070000, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/07/2019, Publicado no DJE: 24/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. ÚNICO IMÓVEL DO

FAMÍLIA. DELOCACÃO. EXECUTADO. BEMINAFASTABILIDADE DO BENEFÍCIO. EXEGESE DO SÚMULA *ENUNCIADO* DA486 DO**SUPERIOR** TRIBUNAL DE JUSTIÇA. <u>ÚNICA FONTE DE RENDA E</u> SUSTENTO DO DEVEDOR. PRESUNÇÃO RELATIVA NÃO. *IMPENHORABILIDADE* AFASTADA. **DECLARADA**. RECURSO PROVIDO.

- 1. Consoante Jurisprudência pacífica, o fato de o único imóvel do executado estar alugado não impede sua impenhorabilidade, se a renda estiver sendo usada para a mantença da família ou para o aluguel de outro imóvel. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- 2. Guarda presunção relativa de veracidade, até prova em contrário, a alegação do executado de que a única renda que aufere é oriunda do aluguel do imóvel objeto da constrição, a qual é toda revertida para o seu sustento, cabendo ao credor comprovar o oposto, ônus do qual não se desincumbiu.
- 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido.
  (Acórdão n.1101633, 07046071920188070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/06/2018, Publicado no DJE: 12/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA DE ALUGUÉIS. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE. EXTENSÍVEL AOS PRODUTOS DECORRENTES DA EXPLORAÇÃO DO IMÓVEL. VALORES DESTINADOS À SUBSISTÊNCIA DA AGRAVADA. COMPROVAÇÃO.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

- 1. É pacífico na jurisprudência o entendimento no sentido de que o fato de o único imóvel do executado estar alugado não afasta proteção legal da a impenhorabilidade, quando demonstrado que a renda auferida está sendo usada para o aluquel de outro imóvel ou para as demais necessidades da família. 1.1. A proteção da impenhorabilidade do bem de família se estende aos produtos decorrentes da exploração do imóvel, desde que reste demonstrado que os valores recebidos se destinam a resquardar a sobrevivência da família. Precedente.
- 2. No caso em exame, comprovado que o valor recebido a título de aluguel é utilizado, pela agravada, para a quitação de despesas indispensáveis à sua sobrevivência, imperioso é reconhecer a impenhorabilidade dos aluguéis decorrentes de seu imóvel.
- 3. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (TJ-DF 07087054720188070000 DF 0708705-47.2018.8.07.0000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 07/11/2018, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/11/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Pois bem! Conforme apresentado nas jurisprudências, a presunção da relativização do art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil é de que <u>qualquer verba que sirva ao sustento</u> <u>dever ser abarcada pelo viés da impenhorabilidade!</u>

Isso, sem contar que, as cotas sociais são a única fonte de renda do agravante!

E, mesmo diante das alegações apresentadas, <u>se for</u> determinada a penhora das cotas sociais de propriedade do agravante, sem resguardar o mínimo necessário para a sua sobrevivência, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana<sup>2</sup>, <u>o</u> Poder Público comprometerá, de forma significativa e com prejuízos financeiros e morais de difícil reparação, o sustento digno do devedor e de sua família.

É de crucial importância relatar que a dívida do agravante é de natureza não-alimentar (são débitos condominiais), ou seja, não há logicidade para penhora de verba, essa sim, alimentar do executado.

Sem dúvida, o Poder Público, ao revés de atuar como sujeito concretizante do postulado constitucional que garante à classe trabalhadora um piso geral de remuneração digna, conforme tem amparo no art. 7º, inciso IV da Constituição Federal, estará descumprindo o programa social assumido pelo Estado na ordem jurídica e promovendo a concentração de renda no país.

Essa atuação estatal reveste-se de gravidade políticojurídica, porque, ao privar o cidadão de meios necessários para
garantir sua dignidade a fim de satisfazer interesse patrimonial
desprovido da mesma relevância, o Poder Público indiretamente
desrespeita a Constituição, compromete a eficácia da
declaração constitucional de direitos e também impede, por
ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade
dos postulados e princípios da Lei Fundamental.

-

Fundamento da República Federativa do Brasil, conforme art. 5º da CF/88.

Os efeitos nocivos da privação de patrimônio mínimo necessário à subsistência refletem-se em todos os aspectos da vida do indivíduo.

A propósito do tema, não é demais mencionar o premiado estudo do economista indiano Amartya Sen, laureado com o prêmio Nobel de economia, denominado "Desenvolvimento como liberdade", em que são traçadas correlações empíricas entre a ausência de facilidades econômicas e oportunidades sociais e a supressão de liberdades políticas, de garantias de transparência pública e da segurança. A privação de renda necessária à satisfação dessas liberdades fundamentais é fonte de efeitos debilitadores muito abrangentes sobre a liberdade, a iniciativa e as habilidades dos indivíduos, contribui para sua exclusão social e acarreta a perda de autonomia, de autoconfiança e de saúde física e psicológica (SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000).

Com efeito, o Poder Judiciário não deve constituir instrumento de promoção da satisfação de direitos patrimoniais quando a atividade de constrição patrimonial forçada por ele exercida a pedido do credor vier a comprometer o <u>núcleo essencial</u> dos direitos fundamentais do devedor.

O direito de crédito, em especial quando não se destine a viabilizar o sustento de seu titular, deve ter por limite a dignidade do devedor e de sua família.

Assim, a atividade estatal destinada à satisfação do interesse do credor não pode privar o devedor e sua família da satisfação de suas <u>necessidades vitais básicas como moradia</u>, <u>alimentação</u>, <u>educação</u>, <u>saúde</u>, <u>lazer</u>, <u>vestuário</u>, <u>higiene</u>, <u>transporte e previdência social</u>.

Sob a égide do estado social e democrático de direito, a jurisprudência civilista não pode sobrepor os interesses patrimoniais aos valores existenciais da pessoa humana (PERLINGIERI, Pietro. Perfis do direito civil, 1977, p. 27).

A proteção dada ao patrimônio e à propriedade, na seara pública ou privada, ao custo de outros valores constitui o binômio que radiografa o Estado e a sociedade (FACHIN, Luiz Edson. Estatuto jurídico do patrimônio mínimo. 2ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 178).

Eis a tendência de repersonalização do direito privado, fulcrada na ideia de dignidade da pessoa humana, princípio estruturante, constitutivo e indicativo das ideias diretivas básicas de toda a ordem constitucional, afastando o predomínio do individualismo atomista em nome da emancipação humana, para que se facilite ao homem tudo o que ele necessita para viver dignamente, devendo o Poder Público respeitar e amparar a pessoa ofendida em sua dignidade, outorgando-a uma proteção eficaz frente ao Poder Público e a terceiros (PÉREZ, Jesús Gonzáles. La dignidade de La persona. Madri: Civitas, 1986, p. 61).

Por outro lado, a decisão proferida no ID **xxxxxx** é excessivamente gravosa ao agravante, que, ao determinar a penhora das cotas sociais de sua empresa, além de atingir diretamente a integralidade dos valores que aufere para garantir a sua subsistência de forma digna, também inviabilizaria o regular desempenho das suas atividades, o que acarretará na sua inatividade, em flagrante violação do princípio da continuidade da empresa, sem contar que uma criança também depende de deles para o recebimento dos seus alimentos.

Por fim, o Estatuo do Idoso determina que sejam garantidas condições dignas de vida ao idoso, sendo papel do Poder Público também assegurar, com absoluta prioridade, o seu direito à vida, à alimentação entre outros fatores vitais a dignidade da pessoa vulnerável, tendo em vista a sua idade.

"Art. 20 O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 30 É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária."

Diante disso, a desconstituição **integral** da penhora sobre as cotas sociais de propriedade do Executado, da empresa **Empresa tal** - CNPJ  $N^{o}$  é medida que se impõe, nos termos do exposto acima.

#### **VII - DOS REQUERIMENTOS:**

Ante o exposto, firme nos seus regulamentos requer:

a) A concessão dos benefícios da <u>GRATUIDADE DE JUSTIÇA</u>
 nessa fase recursal, por ser pessoa pobre, na acepção

jurídica do termo, não podendo arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC;

- b) seja deferida a <u>ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL</u> no presente recurso, conforme permissivo do art. 1.019, I, do Novo Código de Processo Civil, para conceder a tutela antecipada pleiteada, <u>para determinar a suspensão do</u> <u>trâmite processual, até o julgamento de mérito desse</u> <u>recurso</u>;
- c) a intimação da parte agravada, para se manifestar, caso queira;
- d) <u>ao final, que seja conhecido e dado provimento ao recurso, reformando-se a decisão agravada,</u> para que seja revogada a penhora sobre as cotas sociais de titularidade do agravante da empresa **EMPRESA TAL** CNPJ **Nº**.

Pede deferimento.

Local, dia, mês e ano.

**DEFENSOR FULANO DE TAL**